



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.005356/2008-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.625 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente DASCO ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 30/04/2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO DE ONZE POR CENTO DO VALOR DA MÃO DE OBRA CONTIDA EM NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

É cabível a restituição, ao prestador dos serviços, do valor excedente da retenção de onze por cento sobre notas fiscais de prestação de serviços em relação ao valor das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, desde que observados todos os requisitos e procedimentos impostos pela legislação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

A restituição somente é cabível quando houver comprovação de pagamento ou recolhimento a maior de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) (fls. 972/974):

O contribuinte epigrafoado requereu em 27 de junho de 2005 restituição de contribuições previdenciárias retidas em notas fiscais de prestação de serviços de construção civil nas competências 10/2003 a 04/2005, no montante originário de R\$62.449,14 (sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e catorze centavos), conforme abaixo discriminado:

Foram juntados aos autos cópia de contratos de prestação de serviços, notas fiscais, folhas de pagamento, GFIP, GPS e telas de consulta a recolhimentos efetuados.

Os autos foram encaminhados em diligência fiscal a fim de informar a procedência do pedido de restituição, bem como os valores a serem restituídos.

Cumprida a diligência, foi elaborada Informação Fiscal, nos seguintes termos:

“1. Não foi possível verificar se há direito da empresa de restituição de valores recolhidos como Retenção devido a forma errônea pela qual foi preenchido o formulário REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DA RETENÇÃO, a saber:

- a) A retenção foi efetuada em Notas Fiscais relativas a várias obras distintas, com Folha de pagamento e GFIPs distintas;
- b) No exame das Notas Fiscais emitidas a fiscalização não pôde determinar a qual obra correspondia cada Nota Fiscal;
- c) No exame da Contabilidade a empresa fez os lançamentos contábeis referentes as Notas Fiscais sem separação por obra;
- d) O REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DA RETENÇÃO teve o campo 16. CNPJ/CEI preenchido sempre com o CNPJ da empresa. Face ao exposto acima o parecer da Fiscalização é no sentido de **não atender a solicitação da empresa**, que, se ainda quiser fazer nova solicitação em relação às mesmas retenções deverá preencher o RRR de forma separada para cada obra, indicando claramente a correspondência entre Nota(s) Fiscal(is) e Obra(s)”

Em 14/07/2009 a empresa protocolizou sob nº 11610.006269/200984 pedido de esclarecimentos, o qual foi apensado ao volume III deste processo. O Auditor Fiscal

responsável pela análise deste pedido de esclarecimentos ratificou a conclusão pelo não atendimento do requerimento de restituição.

Com fundamento na análise efetuada pelo Auditor Fiscal designado, o Pedido de Restituição da Retenção foi indeferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT).

O contribuinte foi cientificado da decisão pelo indeferimento de seu pleito em 26/08/2010, conforme Aviso de Recebimento AR juntado aos autos.

Aos 23/09/2010 o Interessado apresentou Manifestação de Inconformidade, acompanhada de instrumento de Procuração, em resumo, argumentando:

- a empresa recebeu uma notificação indeferindo seu pleito de restituição pertinentes as competências de 08 a 10 de 2002, 12/2002 e 10/2003. Em seu parecer, o Sr. Fiscal diz que a empresa poderia fazer nova solicitação em relação às mesmas retenções cumprindo as exigências mencionadas. Entretanto, referido parecer conclusivo deve ser modificado;*
- de acordo com a praxe do processo administrativo federal, eventuais inconsistências podem e devem ser corrigidas pelo contribuinte no intuito de liberação do benefício. Caso tal oportunidade não seja concedida o processo administrativo torna-se nulo, por cerceamento de defesa;*
- no caso, o responsável pela fiscalização não concedeu prazo para que a empresa corrigisse eventuais falhas no processo administrativo, o que caracteriza cerceamento de defesa, devendo ser considerado que em momento algum o Sr. Fiscal declarou a inexistência de crédito por parte da Manifestante;*
- a simples deficiência na documentação apresentada não dá ensejo ao indeferimento do pleito de restituição elaborado pela Manifestante, frisando-se que anteriormente foram feitas solicitações (fls. 919) que foram todas cumpridas. Não pode agora a Manifestante ser punida, vez que sempre que lhe fora solicitada qualquer providência, esta fora prontamente atendida;*
- em cumprimento aos princípios da economia processual e do amplo parecer fiscal, por cerceamento de defesa, ou, ainda, seja concedido prazo para que a Manifestante cumpra as exigências contidas às fls., conforme a legislação em vigor, para que a restituição possa ser deferida.*

O contribuinte obteve vistas e cópia dos autos, em 17/11/2011

Em 12 de abril de 2012, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I(SP) negou provimento à Manifestação de Inconformidade, em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 971):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 30/04/2005

Ementa:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTABILIZAÇÃO E RECOLHIMENTO POR MATRÍCULA. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS. RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. A obra de construção civil deve ser matriculada no Cadastro Específico do INSS (CEI), utilizando-se o código 2658 na guia de recolhimento da contribuição retida sobre nota fiscal/fatura da contratada, estando a contratada legalmente obrigada a manter escrituração contábil formalizada, e a registrar, mensalmente, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições sociais, inclusive a retenção sobre o valor da prestação de serviços.

Deve ser indeferido o pedido de restituição de contribuições retidas em notas fiscais de prestação de serviços de construção civil quando a escrituração contábil e demais documentos fiscais impeçam a certeza e liquidez do crédito tributário pretendido.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PRAZO SUPLEMENTAR. INDEFERIMENTO. A apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a Impugnação/Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de o Interessado fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

Cientificado da referida decisão (AR fls. 984) o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 985/994 no qual alega:

a) que o Parecer Fiscal, mantém-se dentro da idéia generalizada de execução de obras, sendo que tal conceito não está adequado ao caso concreto.

b) que a IN 971/2009, afora outras anteriores, distinguem execução de obra e o que seja prestação de serviços, com conseqüências diferentes. No caso presente não cuida de obra, mas de serviços. A empreitada é o típico contrato de Obra.

c) Argumenta que os serviços gerais de engenharia civil configuram manutenção de redes de esgoto e de água, reposição ou reparação de pavimentação danificada; ligações avulsas de esgoto, e muitos outros.

d) Nas próprias Notas Fiscais constam os serviços prestados, não se confundindo com obras duradouras e fixadas no mesmo local.

c) que são serviços de rápida consecução, de forma que a Recorrente tem que deslocar o seu pessoal continuamente, ao longo da rede de água e esgotos, em pontos que tenham sofrido os danos mencionados no contrato.

Argumenta que não constituindo obras, inadequada a solução aventada pela citada decisão. Cita art. 135 da IN RFB nº 971/2009

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

Trata-se de processo de restituição de contribuições previdenciárias retidas em decorrência do disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, com redação vigente à época dos fatos geradores dada pela Lei nº 9.711, de 1998:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão de obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
(grifamos)

Conforme §2º acima transcrito, na hipótese de o valor retido superar o valor da contribuição devida cabe a restituição do saldo remanescente. Para tanto, é imprescindível à parte requerente que demonstre claramente seu direito, direito esse que deve ser líquido e certo, sob pena de indeferimento de seu pedido, a teor do disposto no art. 89 da Lei nº 8.212/91:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20.11.95)

Como bem destacou a decisão recorrida, o processo de restituição é o pleito de devolução de valores recolhidos comprovadamente de forma indevida, encontrados quando se coteja os valores efetivamente devidos pela empresa com os valores, no caso, retidos dela por seus tomadores de serviço, observado o que determina a legislação pertinente, somados aos recolhimentos feitos por ela, em GPS, se houver. Havendo sobra, restitui-se esse valor a pleiteante.

Trata-se de procedimento que se origina por iniciativa do contribuinte, o qual deve comprovar recolhimentos superiores aos valores devidos à Previdência Social, demonstrando a certeza e liquidez dos créditos que pleiteia.

Incorreta, portanto, a alegação do contribuinte no sentido de que a fiscalização não provou a ausência do seu direito creditório. Isso porque, ao contrário do ocorre no lançamento dos tributos devidos e não recolhidos, no pedido de restituição o ônus da prova não compete à Fazenda, mas ao contribuinte. Isso porque, conforme dispõe o artigo 373 do CPC/2015 "o ônus da prova incumbe ao autor quanto à fato constitutivo do seu direito".

Como evidenciado no Relatório durante o processo de análise do pedido de restituição a Agência de Arrecadação de Pinheiros/ São Paulo

O processo para análise pela DEFIS a qual concluiu pelo indeferimento do pedido de restituição por impossibilidade de comprovação do direito creditório, *verbis* (fls. 468):

1. Não foi possível verificar se há direito da empresa de restituição de valores recolhidos como Retenção devido a forma errônea pela qual foi preenchido os formulários REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DA RETENÇÃO, a saber:

a) A retenção foi efetuada em Notas Fiscais relativas a várias obras distintas, com Folha de pagamento e GFIPs distintas;

b) No exame das Notas Fiscais emitidas a fiscalização não pôde determinar a qual obra correspondia cada Nota Fiscal;

c) No exame da Contabilidade a empresa fez os lançamentos contábeis referentes as Notas Fiscais sem separação por obra;

d) O REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DA RETENÇÃO teve o campo 16.CNPJ/CEI preenchido sempre com o CNPJ da empresa.

Face ao exposto acima o parecer da Fiscalização é no sentido de não atender a solicitação da empresa, que, se ainda quiser fazer nova solicitação em relação às mesmas retenções deverá preencher o RRR de forma separada para cada obra, indicando claramente a correspondência entre Nota(s) Fiscal(is) e Obra(s).

Todavia, mesmo após à apresentação da Manifestação de Inconformidade, o contribuinte não trouxe nenhum novo elemento para comprovar o alegado. Tal situação permaneceu mesma quando da apresentação de impugnação e recurso voluntário.

Como bem observa a decisão recorrida, embora a Requerente tenha apresentado folhas de pagamento e GFIP distintas, a ausência de matrícula das obras, bem como a ausência de contabilização das despesas e pagamentos efetuados por obra, e a vinculação das guias de recolhimento às correspondentes notas fiscais e obras a que se referem, impedem a certeza e liquidez do crédito pretendido pela Requerente.

Finalmente, entendo incabível o pedido de diligência. Isso porque, conforme já exposto, o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito à restituição cabe ao contribuintes. Isso porque não pode a autoridade julgadora invadir campos de competência de prova que caberiam ao contribuinte ou à Fazenda. Nesse sentido, esclarecedoras as palavras de PAULO CELSO BONILHA¹ em sua obra intitulada “*A prova no processo administrativo tributário*”:

(...) não se confundem as atribuições de defesa da pretensão fiscal e a de julgamento, por isso mesmo desempenhado por órgãos autônomos.

Essas premissas, a nosso ver, justificam as seguintes assertivas: o poder instrutório das autoridades de julgamento deve se nortear pelo esclarecimentos dos pontos controvertidos, mas sua atuação não pode implicar invasão dos campos de prova do contribuinte ou da Fazenda. Em outras palavras, o caráter oficial da atuação dessas autoridades e o equilíbrio e imparcialidade com que devem exercer suas atribuições, inclusive a probatória, não lhes permite substituir as partes ou suprir a prova que lhes incumbe carrear para o processo.
(grifamos)

Quanto à alegação de que os serviços constantes das notas fiscais não caracterizavam serviços de construção civil é importante destacar a regulamentação vigente à época dos fatos geradores. A definição de construção civil e sua respectiva regulamentação constavam dos seguintes dispositivos abaixo transcritos:

Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999

Art.257.

.....
.....

(...)

§ 13. Entende-se como obra de construção civil a construção, demolição, reforma ou ampliação de edificação ou outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo.

Instrução Normativa MPS/SRP nº 100 de 2003

Art. 30. A matrícula de obra de construção civil deverá ser efetuada por projeto, devendo incluir todas as obras nele previstas.

¹ BONILHA, Paulo Celso – “*A prova no processo administrativo tributário*” ed. Dialética, p. 77

§ 1º Admitir-se-ão o fracionamento do projeto e a matrícula por contrato, sendo que o contrato será considerado como de empreitada total quando celebrado por mais de uma empresa construtora, diretamente com o proprietário ou com o dono da obra, nos seguintes casos:

(...);

IV - construção e ampliação de redes de água e esgotos (CNAE 4529-2/03);

(...).

§ 4º As obras de urbanização, assim conceituadas no inciso XXXVIII do art. 427, inclusive as necessárias para a implantação de loteamento e de condomínio de edificações residenciais, deverão receber matrículas próprias, distintas da matrícula das edificações que porventura constem do mesmo projeto, exceto quando a mão-de-obra utilizada for de responsabilidade da mesma empresa ou pessoa física, observado o disposto no art. 32.

(...).

Nota:

ANEXO XV - DISCRIMINAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL NO GRUPO 45 DO CNAE 4529-2/03 Construção de redes de água e esgotos (OBRA)

Esta subclasse compreende:

- construção de redes de distribuição de água;*
- construção de redes de esgoto, inclusive de interceptores;*
- construção de galerias pluviais.*

Esta subclasse não compreende:

- as obras de drenagem (45.13-6/00).*

Art. 31. Estão dispensados de matrícula no INSS:

I – os serviços de construção civil, tais como os destacados no Anexo XV com a expressão “(SERVIÇO)” ou “(SERVIÇOS)”, independentemente da forma de contratação; (Modificado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 105, DE 24 DE MARÇO DE 2004 - DOU DE 26/03/2004)

II - a construção sem mão-de-obra remunerada, de acordo com o disposto no inciso I do art. 476;

III - a reforma de pequeno valor, assim conceituada no inciso V do art. 427;

IV – revogado. (pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 105, DE 24 DE MARÇO DE 2004 - DOU DE 26/03/2004)

Parágrafo único. O responsável por obra de construção civil fica dispensado de efetuar a matrícula no cadastro CEI do INSS,

caso tenha recebido comunicação do INSS informando o cadastramento automático de sua obra de construção civil, a partir das informações enviadas pelo órgão competente do município de sua circunscrição.

Art. 170. A empresa contratada deverá elaborar:

I - folhas de pagamento distintas e o respectivo resumo geral, para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante, relacionando todos os segurados alocados na prestação de serviços, na forma prevista no art. 225 do RPS;

II- GFIP com as informações relativas aos tomadores de serviços, para cada estabelecimento da empresa contratante ou cada obra de construção civil, utilizando os códigos de recolhimento próprios da atividade, conforme normas previstas no Manual da GFIP;

III - demonstrativo mensal por contratante e por contrato, assinado pelo seu representante legal, contendo:

a) a denominação social e o CNPJ da contratante ou a matrícula CEI da obra de construção civil;

b) o número e a data de emissão da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços;

c) o valor bruto, o valor retido e o valor líquido recebido relativo à nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços;

d) a totalização dos valores e sua consolidação por obra de construção civil ou por estabelecimento da contratante, conforme o caso.

Art. 172. A contratada legalmente obrigada a manter escrituração contábil formalizada, está obrigada a registrar, mensalmente, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições sociais, inclusive a retenção sobre o valor da prestação de serviços, conforme disposto no inciso IV do art. 65.

Art. 173. O lançamento da retenção na escrituração contábil de que trata o art.

172, deverá discriminar:

I - o valor bruto dos serviços;

II - o valor da retenção;

III - o valor líquido a receber.

Parágrafo único. Na contabilidade em que houver lançamento pela soma total das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços e pela soma total da retenção, por mês, por contratante, a empresa contratada deverá manter em

registros auxiliares a discriminação desses valores, por contratante, conforme disposto no inciso III do art. 170.

Art. 427. Considera-se:

I - obra de construção civil, a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo, conforme discriminação no Anexo XV;

Art. 429. A obra de construção civil deverá ser matriculada no Cadastro Específico do INSS (CEI), conforme previsto na Seção IV do Capítulo III do

Título I.

Ordem de Serviço INSS nº 209 de 1999

29. A importância retida deverá ser recolhida pela contratante em Guia da Previdência Social (GPS).

29.1. No recolhimento efetuado em Guia da Previdência Social – GPS deverão ser seguidas as seguintes instruções:

Campo 1 – Razão Social da contratada e da contratante

Campo 3 – utilizar o código 2631 – Contribuição retida sobre nota fiscal, fatura da contratada – CGC – utilizar o código 2658 – Contribuição retida sobre nota fiscal, fatura da contratada – CEI

- utilizar o código 2640 – Contribuição retida sobre nota fiscal, fatura da contratada, (CGC/CEI) quando o recolhimento for efetuado por Órgão Público.

Campo 4 – Competência (mês/ano) da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo

Campo 5 – CNPJ/CGC/CEI do estabelecimento da contratada

Campo 6 – Consignar o valor retido

35. A contratada deverá elaborar demonstrativo mensal por contratante, assinado pelo seu representante legal, com:

- a) nome e CNPJ/CGC da contratante;***
- b) data da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo;***
- c) número da nota fiscal, fatura ou recibo;***
- d) o valor bruto, a retenção e o valor líquido recebido relativo à nota fiscal, fatura ou recibo;***
- e) totalização dos valores e sua consolidação.***

35.1. A falta de apresentação do demonstrativo ou a sua elaboração em desacordo com o disposto neste item, constitui infração ao art. 32, inciso III da Lei nº 8.212/91.

Embora a requerente faça menção à descrição de Notas Fiscais, na tentativa de comprovar suas alegações, observa-se termos de contrato (obtidos dos autos do processo 19515.005357/2008-78 da própria requerente), de execução de obras e/ou serviços de engenharia apresentados que se coadunam com os conceitos e legislação acima reproduzidas. Vejamos:

TERMO DE CONTRATO Nº 26.086/02

Data: 23/04/2003

Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP - CNPJ/MF 43.776.517/0001-80

1.1 - Constitui o objeto do presente termo de contrato a ampliação do sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários nos Municípios de Taubaté e Tremembé, de acordo com o Projeto, Edital da Concorrência SABESP

nº 26.086/02, Proposta da CONTRATADA e demais documentos (...).

(...).

1.3 - O regime de execução deste contrato é o de empreitada por preço unitário.

TERMO DE CONTRATO MS Nº10.094/04

Data: 05/10/2004

Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP - CNPJ/MF 43.776.517/0001-80

1.1 - Constitui o objeto do presente termo de contrato a "Execução de obras, projeto executivo, assentamento para RDA, interligações, travessia, caixas de ventosa no Município de São Bernardo do Campo — Unidade de Negócio Sul — Diretoria Metropolitana", de acordo com o Projeto, Edital da Tomada de Preços MS 10.004/04, Proposta da CONTRATADA e demais documentos (...).

(...).

1.3 - O regime de execução deste contrato é o de empreitada por preço unitário.

TERMO DE CONTRATO 27.696/04

Data: 27/10/2004

Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP - CNPJ/MF 43.776.517/0001-80

1.1 - Constitui o objeto do presente termo de contrato a Construção do muro de arrimo no Pólo de Manutenção Franco da Rocha — Unidade de Negócio Norte — Diretoria Metropolitana - M, de acordo com o Projeto. Edital do Convite MN 27.696/04, Proposta da CONTRATADA e demais documentos (...).

(...).

1.3 - O regime de execução deste contrato é o de empreitada por preço unitário.

A autoridade fiscal informa que no exame da contabilidade da empresa observou que esta fez os lançamentos contábeis referentes às notas fiscais objeto deste processo sem separá-las por obra.

A empresa é obrigada, por força do disposto no inc. II, do art. 32 da Lei nº 8.212/91, a lançar mensalmente **em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada**, os fatos geradores de todas as contribuições, obrigação acessória que não foi observada pela Recorrente

Pelo exposto, tendo em vista que o contribuinte não conseguiu comprovar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio